

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO № 537/2016 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 1626/2015 (2 volumes).
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Fundo Estadual Antidrogas-FEAD.
- 4- Exercício: 2014.
- 5- Responsável: Sr. Louismar de Matos Bonates, Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos e Ordenador de Despesas.
- 6- Unidade Técnica: DICAD Informação nº 108/2016 (fls. 204/207).
- 7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 2773/2016-MP/ACP, do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas (fls. 208/209).
- 8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Fundo Estadual Antidrogas-FEAD. Exercício de 2014.

Contas Regulares Ressalvas. com Determinações à origem.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, em rejeitar a Proposta de Voto do Auditor-Relator e acolher o Voto-Destague do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Redator Érico Xavier Desterro e Silva, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

9.1- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual, do Fundo Estadual Antidrogas-FEAD, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Louismar de Matos Bonates, com fulcro no art. 22, II, c/c art. 24 da Lei nº 2.423/96;

9.2- DETERMINAR à origem:

- 9.2.1- Que cumpra o disposto no art. 9º, da Lei Complementar nº 101/2000;
- 9.2.2- Adote providências para a regularidade das anulações e/ou deduções da dotação orçamentária a serem computadas nos Demonstrativos Contábeis do Ente:
- **9.2.3-** Adote providencias para garantir a regularidade da dos Demonstrativos relativos à arrecadação suficiente ou, quando for o caso, frustração de

Pág. 2



TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 537/2016 - TCE - TRIBUNAL PLENO

receitas, ademais, que observe as anulações de despesa e/ou limitações de empenhos, visando garantir a regularidade da movimentação financeira.

- 10- Ata: 21ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 22 de Junho de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- 12.1 Auditor-Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Redator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral